SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019247-76.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Rescisão / Resolução**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica Ltda**

Requerido: Karina Luiza Paschoalino

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA

SC LTDA ajuizou a presente Ação de Rescisão de Contrato co Cobrança em face de KARINA LUÍZA PASCHOALINO, todos devidamente qualificados.

Aduziu, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada com a requerida e que é credora desta última pela quantia de R\$ 2.551,26, referente aos meses de janeiro a outubro de 2011. Pediu a condenação da requerida na quantia acima especificada.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada (fls. 50), a requerida deixou de apresentar defesa (fls. 52), ficando reconhecida em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou que está inadimplente em relação às mensalidades do contrato de prestação de serviços de segurança eletrônica monitorada deixadas em aberto entre os meses de janeiro e outubro de 2011.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido com a inicial, devendo ser excluídos os valores referentes as custas processuais e honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para RESCINDIR o contrato que une as partes e CONDENAR a requerida, KARINA LUÍZA PASCHOALINO, a pagar à autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA S/C LTDA, a quantia de R\$ 1.968,50 (um mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento, acrescida de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessários nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P. R. I.

São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA